



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 10 de maio de 2019 - Ano - VIII - Número 79.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Resolução	5
Atos	8
Atos Administrativos	8
Errata	8

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201800047001724/905](#)

Acórdão 883/2019

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: JAYME EDUARDO
RINCÓN

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU
COSTA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

EMENTA: Pedido de Reexame.
Conhecimento. Desprovimento.
Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001724/905, que trazem o pedido de reexame interposto em face do Acórdão n.º 1705/2018, de 23/05/2018 (processo n.º 201400036004792), pelo então Diretor-Presidente da AGETOP, Sr. Jayme Eduardo Rincón, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1.705/2018, de 23/05/2018, expedido nos autos do processo n.º 201400036004792.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa

Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2019. Processo julgado em: 08/05/2019.

[Processo - 201500007000386/101-01](#)

Acórdão 884/2019

ÓRGÃO: DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201500007000386, que versam sobre a Tomada de Contas Anual relativa ao exercício de 2014, da Delegacia Geral da Polícia Civil, considerando Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, Parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, dando-se quitação plena ao Sr. João Carlos Gorski,, destacando-se, no entanto, na presente decisão, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOCTE, do mesmo modo os demais processos em andamento neste tribunal, com vista a dar efetividade às ressalvas do art.71 da LOTCE.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2019. Processo julgado em: 08/05/2019.

[Processo - 201600047000843/304-02](#)

Acórdão 885/2019

PROCESSO Nº: 201600047000843, 201600047000113 e 201600047000127

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: 304-02-ACOMPANHAMENTO-DECISÃO DO TCE

312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATO

312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

ACORDÃO

EMENTA: Processos de fiscalização. Unidade Técnica. Ministério Público de Contas. Acompanhamento. Representação. Recomendações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000843/304-02, 201600047000113/312 e 201600047000127/312, que têm por objeto o Chamamento Público nº 3/2016, destinado à transferência da gestão de unidades escolares integrantes da rede pública estadual de ensino da Macrorregião IV - Anápolis, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Relatório de Acompanhamento nº 2/2017, do Relatório de Representação nº 1/2016 e da representação do Ministério Público de Contas para, no mérito, com fundamento no art. 99, inc. II da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, julgar por suas parciais procedências, nos seguintes termos:

a) Recomendar à Secretaria de Estado da Educação e à Secretaria de Estado da Casa Civil que edite o ato normativo reclamado pela ADI 1923/DF, bem como torne sem efeito todas as qualificações de entidades como organizações sociais efetuadas anteriormente, para educação e áreas afins, sob pena de macular futuro procedimento de

transferência da gestão das unidades escolares às entidades do terceiro setor;
b) Recomendar que se abstenha de utilizar recursos da merenda escolar transferidos do FNDE para o Estado de Goiás, por meio do PNAE e do transporte escolar, para custeio de despesas de contratos de gestão;
c) Arquivar os autos.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2019. Processo julgado em: 08/05/2019.

[Processo - 201200047003245/309-05](#)

Acórdão 886/2019

Ementa: Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição comprovada. Secretaria de Estado da Educação. Irregularidade. Justificativa do preços quantitativo não comprovados. Recomendação. Intimação. Arquivamento. Nos termos e com os fundamentos expostos nestes autos de nº 201200047003245, de inexigibilidade de licitação declarada pela Secretaria de Estado da Educação em favor da Editora Nova Geração Ltda.,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

I - considerar ilegal o ato referido ato de contratação direta, pelo descumprimento de formalidades legais, indicadas nas recomendações abaixo;

II - determinar à jurisdicionada que:

a) em contratações diretas, via dispensa ou inexigibilidade de licitação, visando cumprir o art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93 e o art. 33, VII, da Lei estadual nº 17.928/2012, comprove, com documentação pertinente, a economicidade e a compatibilidade da despesa com a realidade do mercado, através da comparação do preço ofertado pela empresa escolhida com os preços praticados no mercado, sobretudo junto à outras instituições públicas, em período contemporâneo à realização da despesa pretendida;

b) em contratações diretas, via dispensa ou inexigibilidade de licitação, visando cumprir o conteúdo do art. 15, § 7º, II, da Lei nº

8.666/1993 e art. 33, I e VIII, da Lei estadual nº 17.928/2012, comprove, também com a documentação pertinente, a metodologia utilizada para a fixação dos quantitativos que se pretende contratar;

III - Intimar pessoalmente o Sr. Thiago Mello Peixoto da Silveira, a Sra. Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira e a Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, para que tomem ciência do teor desta decisão, visando impedir que tais situações reincidam na administração pública deste Estado;

IV - encaminhar cópia do inteiro teor destes autos ao Ministério Público do Estado de Goiás.

V - arquivar o presente processo.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2019. Processo julgado em: 08/05/2019.

[Processo - 201400005010310/309-06](#)

Acórdão 887/2019

Processo n.º: 201400005010310/309-06

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

ACÓRDÃO

Licitação e Representação. Certame anulado. Perda do objeto. Atuação pedagógica da Corte. Determinações. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201400005010310 e n. 201500047000694, que tratam do Pregão Eletrônico n. 005/2014, da SEGPLAN, destinado ao registro de preços para eventual contratação de serviços de outsourcing referentes à impressão, cópias e digitalização, com fornecimento de produtos e equipamentos, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento de ambos os autos, com a prévia expedição de determinação ao Secretário de Estado de

Gestão e Planejamento para que, nos certames vindouros, relacionados a objetos similares, proceda com a devida cautela na elaboração dos orçamentos estimativos, de modo a evitar que os preços sejam superiores àqueles adotados usualmente pelo mercado e/ou obtidos em outras licitações, acautelando-se, outrossim, contra a possibilidade de instauração de licitações superpostas, cabendo-lhe, ainda, dar o devido cumprimento ao § 1º, do artigo 23, da Lei n. 8.666/93, com a realização de tantas licitações quanto possível, sempre que cabível o parcelamento do objeto, tudo sob pena de responsabilidade. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita Relator Voto-Vista), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2019. Processo julgado em: 08/05/2019.

[Processo - 201600031000058/312](#)

Acórdão 888/2019

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado
INTERESSADO: Agência Goiana de Habitação S/A - Agehab
ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
RELATORA: CARLA CÍNTIA SANTILLO
AUDITORA: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ACORDÃO

Processo nº 201600031000058/704-18, em que a Controladoria-Geral do Estado (CGE), encaminha a este Tribunal o Relatório Conclusivo de Conformidade nº 006/2016-SCI/CGE, dos Autos nº 201511867000038, referente a auditoria realizada para fiscalizar as licitações e contratos decorrentes do 'Programa Minha Casa Minha Vida', de execução a cargo da Agência Goiana de Habitação S.A. (AGEHAB), referente ao município de Itapaci, neste Estado, nos exercícios de 2012 e 2013.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600031000058/312, que tratam de Representação apresentada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), que teve como escopo fiscalizar as licitações e contratos provenientes do

Programa Minha Casa Minha Vida, cuja execução ficou à responsabilidade da Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB, alusivo ao município de Itapaci. Considerando as manifestações da Unidade Técnica e da Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela relatora, em conhecer da Representação e determinar o seu arquivamento, com fundamento nos arts. 99, inciso I da Lei Orgânica, e 258, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 14/2019. Processo julgado em: 08/05/2019.

[Processo - 201900047000067/004-47](#)

Acórdão 889/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás
INTERESSADO: Eliete de Almeida Magalhães
ASSUNTO: 004-47-ATOS DE PESSOAL - REC. ADMINISTRATIVO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201900047000067, que tratam de recurso administrativo interposto por Eliete de Almeida Magalhães, em face do Despacho n. 801/2018, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas Eduardo Luz

**Gonçalves. Sessão Plenária
Extraordinária Administrativa Nº 7/2019.
Processo julgado em: 08/05/2019.**

[Processo - 201900047000346/004-47](#)

Acórdão 890/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADOS: Afonso Mussi Filho e outros

ASSUNTO: 004-47-ATOS DE PESSOAL-REC. ADMINISTRATIVOS

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201900047000346 e apensos, que tratam de recursos administrativos interpostos por Afonso Mussi Filho e outros, em face do Despacho n. 24/2019, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Despacho n. 24/2019, da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. A Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 7/2019. Processo julgado em: 08/05/2019.

Resolução

[Processo - 201900047000317/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA 4/2019

Altera a Resolução Normativa n.º 008/2018, que dispõe sobre o sorteio dos relatores das listas, previsto no art. 7º, da Resolução Normativa n.º 001/2008, para o biênio 2019/2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 201900047000317/019-01, no uso de suas competências, de acordo com o que dispõe o artigo 48, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e os artigos 156 e 160 da Resolução

nº 22, de 04 de setembro de 2008 - RITCE, e,

Considerando a Publicação da Lei n.º 20.417, de 06 de fevereiro de 2019, que alterou a Lei estadual n.º 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo, promovendo a mudança de nomenclatura de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo do Estado de Goiás;

Considerando que a mencionada Lei promoveu, ainda, a cisão de Secretarias componentes da estrutura do Poder Executivo do Estado de Goiás, o que coadunou na extinção de umas e criação de novas em relação à estrutura anterior; modificando, por fim, a jurisdição às Secretarias de Estados de algumas entidades da administração indireta;

Considerando o reflexo de tais mudanças para a lista das unidades jurisdicionadas deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, bem como, por conseguinte, à Relatoria das mesmas;

Considerando que o sorteio dos Relatores das listas de unidades jurisdicionadas para o biênio 2019/2020 já foi devidamente realizado e, ante às mudanças trazidas pela referida Lei n.º 20.417, é imperioso que se promovam as adequações necessárias face à nova configuração da estrutura administrativa do Poder Executivo do estado de Goiás, preservando-se ao máximo o procedimento já realizado,

RESOLVE

Art. 1º. Alterar a Resolução Normativa n.º 008/2018, que dispõe sobre o sorteio dos relatores das listas, previsto no art.7º, da Resolução Normativa n.º 001/2008, substituindo-a, no que for divergente, para adequar a clientela das Relatorias, para o biênio 2019/2020, conforme nova configuração da estrutura administrativa do Poder Executivo do estado de Goiás, instituída pela Lei n.º 20.417/2019, que passa então a vigorar conforme ANEXO da presente Resolução Normativa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalterada a distribuição de processos já ocorrida.

À Secretaria Geral, para as providências.

Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA - Cód. 5501) Fundo Constitucional de Transportes (FUNTRANSP - Cód. 5500)

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD) Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA-GO - Cód. 2650) Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS - Cód. 1851) Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia (FUNDMETRO - Cód. 1750) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (AL. Cód. 100) Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (FEMAL-GO - Cód. 150) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC - Cód. 1100) Fundo Especial de Comunicação (Decreto n.º 8.323/2015) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP-GO - Cód. 700) Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (FNMP - Cód. 750) SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO (antiga Secretaria de Articulação Institucional) SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR (antigo Gabinete Militar - Cód. 1600) AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A (GOIÁSGÁS - Cód. 5505) CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE - Cód. 1500) Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP) Fundo Estadual de Segurança Pública (FUNESP - Cód. 2950) Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEDC - Cód. 2951) Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES - Cód. 5950) CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBM-GO - Cód. 2903) Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás (FUNEBOM - Cód. 5953) POLÍCIA MILITAR (PM-GO - Cód. 2902) POLÍCIA CIVIL (PC-GO - Cód. 2904) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN - Cód. 4803) AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A (AGEHAB - Cód. 4801) CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A (CEASA - Cód. 5002) COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS (GOIASPARCERIAS - Cód. 5502) INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO - Cód. 5704) Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS) Fundo de Assistência Social (FEAS - Cód. 2151) Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD - Cód. 2152) Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem (FCJ - criado pela Lei Estadual 17887/2012) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO - Cód. 200) Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (FUNTCE - Cód. 250) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE-GO - Cód. 1200) SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO (SECOM) AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC) INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS (IQUEGO - Cód. 5801) METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A (METROBUS - Cód. 4701) VICE-GOVERNADORIA (VICEGOV - Cód. 1300) SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO - Cód. 4802) Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES - Cód. 2800) Fundo Estadual da Saúde (FES - Cód. 2850) Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual da Saúde Pública do Estado de Goiás Cândido Santiago (FUNGESP - Cód. 2851) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (Cód. 2700) Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás (FUNCAM - Cód. 2751) Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social (FUNDES - Cód. 2753) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (PGE - Cód. 1400) Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (FUNPROGE - Cód. 1451) SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA (Cód. 2300) Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE - Cód. 2350) Fundo de Modernização de Administração Fazendária do Estado de Goiás (FUNDAF - Cód. 2351) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (JUCEG - Cód. 5401) GOIÁS PREVIDÊNCIA (GOIASPREV) EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO (Cód. 5705) Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC) Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer (FECCON - Cód. 1150)

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás
(FUNCULTURAL - Cód. 3150)
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE
E LAZER
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS (TJ-GO Cód. 0400) Fundo Especial
de Reparcelamento e Modernização do
Poder Judiciário (FUNDESP-TJ - Cód. 452)
COMPANHIA DE DISTRITOS
INDUSTRIAIS DE GOIÁS (CODEGO - Cód.
5404) - antiga GOIASINDUSTRIAL
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS (AGR - Cód. 5702)
AGÊNCIA GOIANA DE FOMENTO DE
GOIÁS (GOIASFOMENTO - Cód. 5703)
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
(UEG - Cód. 6001)
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
DO ESTADO DE GOIÁS (FAPEG - Cód.
6002)
Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA
SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
(SICS) Fundo de Participação e Fomento a
Industrialização do Estado de Goiás
(FOMENTAR - Cód. 2450) Fundo de
Desenvolvimento de Atividades Industriais
(FUNPRODUIR - Cód. 2452) Fundo de
Fomento a Mineração (FUNMINERAL -
Cod. 2453)
SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO
(SEDI) Fundo Estadual de Ciência e
Tecnologia (FUNTEC - Cód. 3050)
SECRETARIA DE ESTADO DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO Fundo Especial de
Desenvolvimento Rural (FUNDER - Cód.
2050)
AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA
AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA - Cód.
5001)
AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA
TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E
PESQUISA AGROPECUÁRIA
(EMATERAG - Cód. 300)
AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO
(GOIASTURISMO - Cód. 5506)
CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
(CELG GT - Cód. 5508)
COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES
E SOLUÇÕES (CELGTELECOM)
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DE GOIÁS (TCM-GO - Cód.
5403) Fundo Especial de Reparcelamento
do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado de Goiás (FUNTCM - Cód. 350)

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 7/2019. Resolução aprovada em: 08/05/2019.

[Processo - 201900047000698/004-63](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 7/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 136 da Lei 10.460/1988 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 15.122/05 que estabelece a prévia autorização do Tribunal Pleno para exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar;

CONSIDERANDO que a exoneração de servidor ocupante de cargo previsto no Quadro Suplementar enseja a automática extinção do cargo;

CONSIDERANDO o pedido de desvinculação desta Corte de Contas apresentado pela servidora Elídia Célia Santillo Gomes, a partir do dia 07 de maio de 2019;

RESOLVE

Art. 1º - Autorizar a exoneração a pedido da servidora Elídia Célia Santillo Gomes, ocupante do cargo de Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídico e Orçamentário constante do Quadro Suplementar deste Tribunal, a partir do dia 07 de maio de 2019.

Art. 2º - Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas a adoção de todas as providências necessárias no sentido de dar cumprimento a esta Resolução Administrativa.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 7/2019. Resolução aprovada em: 08/05/2019.

**Atos
Atos Administrativos
Errata**

Na publicação do Diário Eletrônico de Contas - Ano - VIII - Número 78 Goiânia, quinta-feira, 9 de maio de 2019, nas páginas 59 à 74:

1) onde se lê: “Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 10/2019. Processo julgado em: 07/05/2019.”, **leia-se:** “Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e o Conselheiro Substituto Humberto Lustosa (art. 143 par. Único). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos

Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 10/2019. Processo julgado em: 07/05/2019”.

2- onde se lê: “Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari, e Cláudio André Abreu Costa (Art. 143, Parágrafo único RITCE). Representante do Ministério Público de Contas Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 10/2019. Ata aprovada em: 07/05/2019.”, **leia-se:** “Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e o Conselheiro Substituto Humberto Lustosa (art. 143 par. Único). Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 10/2019. Ata aprovada em: 07/05/2019.”.

Fim da publicação.